AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007, DE 08 DE MARÇO DE 2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei Complementar nº. 001, de 18/02/2021**, aprovado na íntegra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nas Sessões Ordinárias dos dias 04 e 05/03/2021, APROVOU, com emendas Modificativa e Aditiva, o Projeto de Lei Complementar nº 001 de 18/02/2021, que modificou o conteúdo dos art. 4º e 5º, do referido PLC, **ficando inalterado o restante de seu texto** onde Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2021, e adota outras providências.

DESSA FORMA segue abaixo o **Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021**, **APROVADO**, já com sua redação final, **cujo texto alterado pelas referidas emendas, encontras-se em destaque**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18/02/2021

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2021, e adota outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2021, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

I – ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU;
II – ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Naturezas - ISSQN;
III – ao Imposto sobre a Transmissão Bens ou Direitos Inter Vivos – ITBI;

IV – a outros créditos não tributários, inclusive custas, taxas, juros e multas de mora.

§1° Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Recuperado a soma dos valores:

I – originários do crédito;
II – da atualização monetária;
III – dos juros de mora reduzidos;
IV – da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§2° O valor do crédito referido no §1° deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§3° A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados para o crédito:

I – tributário, na conformidade do Código Tributário Municipal;
II – não tributário, conforme legislação específica que originou o crédito.
§4º O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.
Art. 2° O REFIS alcança o crédito:

I – tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido a partir do mês de março de 2016, inclusive o:

a) ajuizado;
b) parcelado ou ré-parcelado, inadimplente ou não;
c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal na vigência desta Lei;

II – não tributário que tenha ocorrido a partir de março de 2016, tenha sido:

a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;
b) parcelado ou ré-parcelado junto à Secretaria de Finanças, inadimplente ou não;
c) inscrito na Dívida Ativa;
d) ajuizado ou não.

III - não constituído, desde que confessado espontaneamente no ato da adesão ao REFIS;

a) constituído por ação fiscal;
b) ajuizado ou não;
c) parcelado ou ré parcelado, inadimplente ou não.

Art. 3° A adesão ao REFIS:

I – tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;
II – pressupõe:

a) a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso.

III – configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
IV – estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito;
V – condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento no REFIS/2021:
I – é requerido após o primeiro dia útil da publicação da presente Lei;
II – considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 4° O pagamento poderá ser efetivado:

I –em até 06 (seis) parcelas com a redução:

a) da atualização monetária, da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 100% (cem por cento);
b) da atualização monetária, da multa formal atualizada para o crédito tributário em 100% (cem por cento).

II - parcelado com a redução:

a) **de 90% (noventa por cento) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora e da multa formal atualizada para o crédito tributário para quitação integral em até 12 (doze) parcelas;**

b) **de 80% (oitenta por cento) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora e da multa formal atualizada para o crédito**

tributário para quitação integral em até 18 (dezoito) parcelas;

c) **de70% (setenta por cento) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora e da multa formal atualizada para o crédito tributário para quitação integral em até 24 (vinte e quatro) parcelas;**

d) **de60% (sessenta por cento) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora e da multa formal atualizada para o crédito tributário para quitação integral em até 30 (trinta) parcelas;**

e) **de50% (oitenta por cento) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora e da multa formal atualizada para o crédito tributário para quitação integral em até 36 (trinta e seis) parcelas.**

Parágrafo único Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R$75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas;
II – R$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas

Art. 5° Para fazer jus ao incentivo previsto neste capítulo, o sujeito passivo deve efetuar a adesão até às 17h30min horas do dia 30 de julho de 2021..

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 6° O crédito recuperado somente é liquidado mediante o pagamento em:

I – moeda corrente;
II – cheque, após compensado nos termos da legislação tributária.

Art. 7° O benefício previsto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8° A opção pelos benefícios, na forma desta Lei, exclui a concessão de quaisquer outros benefícios anteriormente concedidos.

Art. 9° A regularização do crédito tributário ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê respectivamente o pagamento parcial ou integral.

Art. 10. Compete a Secretária Municipal de Finanças por meio de Portaria a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 08 dias de março de 2021.

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003, DE 08/03/2021** no *placar* desta Câmara Municipal.

Lagoa da Confusão - TO, 08/03/2021.

Ivete Xavier
Secretária Geral